

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855-000.954/91-26

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.550

RECURSO Nº : 84.564 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1988

RECORRENTE : GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GAS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

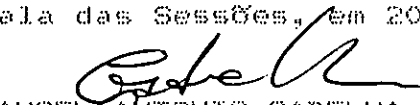
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-FATURAMENTO - Face ao princípio da decorrência, julgada subsistente a imposição no processo matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊDO

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES FANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR..

PROCESSO Nº 10855.000954/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.550

RECURSO Nº: 84.566

RECORRENTE: GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GÁS LTDA.,
empresa com sede à rua São Paulo nº 55, centro, em Guareí,
C.G.C. MF 49456619/0001-02, inconformada com a decisão de
Primeira Instância, dela recorre a este colegiado.

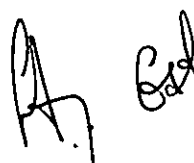
Trata-se de tributação reflexa
correspondente a PIS/FATURAMENTO, com base na Lei Complementar
nº 07/70, referente ao exercício de 1988.

Impugnando, a parte juntou cópia da defesa
apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o
princípio da decorrência, manteve na íntegra o lançamento
fiscal.

Recorrendo, a empresa reitera as razões de
recurso oferecida nos autos de origem.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10855.000954/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.550

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

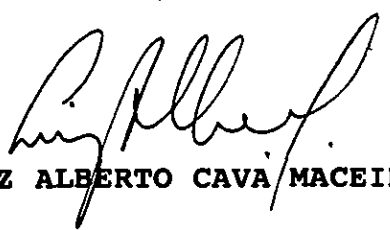
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, uma vez julgada subsistente a imposição naquele, face ao princípio da decorrência em sede tributária, idêntica decisão estende-se aos demais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 